



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES
ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO - DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO
MÓVEL - GEFM

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



PERÍODO: DE 18/11/2020 A 17/03/2022



LOCAL: Ituporanga/SC.

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: 27° 31' 41.55" S e 49° 34' 11.55" W

ATIVIDADE PRINCIPAL: CNAE 01.19-9/04 (cultivo de cebola).

ATIVIDADE FISCALIZADA: CNAE 01.19-9/04 (cultivo de cebola).

ITUPORANGA/SC
NOVEMBRO/2020



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES
ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL
- GEFM

ÍNDICE

EQUIPE..... 3

DO RELATÓRIO

A. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR.....	4
B. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.....	4
C. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS E RESPECTIVAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS.....	5
D. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL.....	6
E. LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO.....	7
F. INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADE ECONÔMICA.....	7
G. DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS E DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS.....	7
H. DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ES CRAVO.....	1
I. CONCLUSÃO.....	

ANEXOS.....

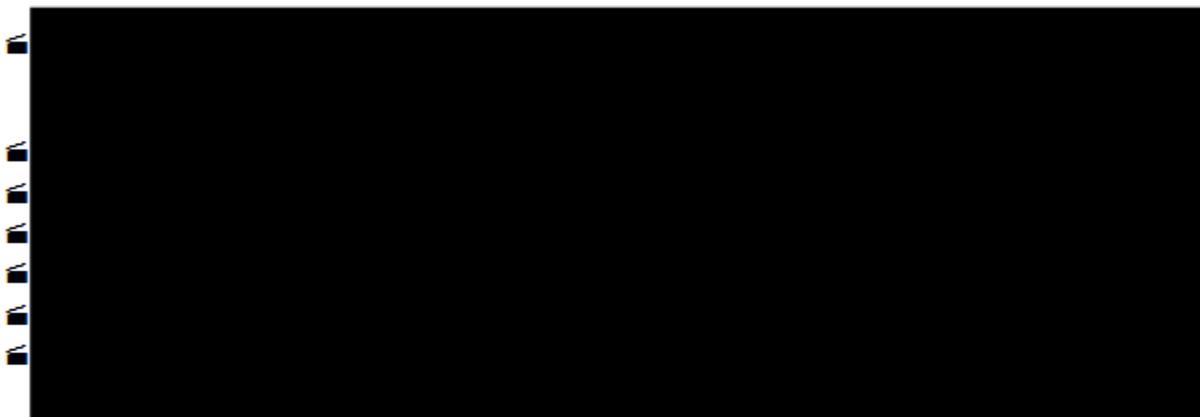
1. Cópia do Termo de Notificação para Cumprimento de Providências - Constataçãode Trabalho Análogo ao de Escravo.
2. Cópias dos Autos de Infração Lavrados em Face do Empregador Fiscalizado
3. Cópias dos Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho Assinados
4. Cópias das Guias de Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado Emitidas
5. Cópias dos Termos de Declaração dos Trabalhadores.
6. Cópia do Termo de Afastamento de Menor
7. Ata de Reunião com empregador - Termo de Declarações do Empregador
8. Cópia do Caderno de Anotações Mantido por [REDACTED]
9. Decisão Sobre Habeas Corpus Impetrado em Favor do Sr [REDACTED]
[REDACTED]



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES
ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL
- GEFM

EQUIPE

MINISTÉRIO DA ECONOMIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES
ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL
- GEFM



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES
ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL
- GEFM

DO RELATÓRIO

A. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

- 1) Período da ação: início em 18/11/2020 e término em 17/03/2022.
- 2) Empregador: [REDACTED]
- 3) CNPJ: inexistente (empregador pessoa física).
- 4) CPF: [REDACTED]
- 5) CAEPF: 763.433.249/001-99
- 6) CNAE FISCALIZADO: 0119-9/04 (cultivo de cebola).
- 7) Localização do Estabelecimento Fiscalizado: Estrada Geral, S/N, Chapadão Três Barras, zona rural do município de Ituporanga/SC (coordenadas geográficas 27° 31' 41.55" S e 49° 34' 11.55" W).
- 8) Endereço para Correspondência: Sítio do [REDACTED]
- 9) [REDACTED]

B. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

- 1) PERÍODO COMPREENDIDO PELA FISCALIZAÇÃO: início em 18/11/2020 e término em 17/03/2022.
- 2) TRABALHADORES ALCANÇADOS: 13.
- 3) NÚMERO DE MULHERES ALCANÇADAS: 00.
- 4) EMPREGADOS NO ESTABELECIMENTO: 13.
- 5) MULHERES NO ESTABELECIMENTO: 00.
- 6) REGISTRADOS SOB AÇÃO FISCAL: 13.
- 7) MULHERES REGISTRADAS: 00.
- 8) TOTAL DE TRABALHADORES RESGATADOS: 13.
- 9) NÚMERO DE MULHERES RESGATADAS: 00.
- 10) VALOR LÍQUIDO RECEBIDO RESCISÃO: R\$ 24.115,00.
- 11) NÚMERO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS: 18.
- 12) TERMOS DE APREENSÃO E GUARDA: 00.
- 13) NÚMERO DE MENORES (MENOR DE 16): 00.
- 14) NÚMERO DE MENORES (MENOR DE 18): 02.
- 15) TERMOS DE INTERDIÇÃO: 00.
- 16) NÚMERO DE NOTIFICAÇÕES DE DÉBITOS DO FUNDO DE GARANTIA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (NDFC) LAVRADAS: 00.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES
ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL
- GEFM

- 17) VALOR DE FGTS RESCISÓRIO RECOLHIDO NO PRAZO LEGAL DURANTE A AÇÃO FISCAL: R\$ 1.682,80.
18) GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO EMITIDAS: 13.
19) NÚMERO DE CTPS EMITIDAS: 00.
20) NÚMERO DE TRABALHADORES SUBMETIDOS A TRÁFICO DE PESSOAS: 13.

C. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS E RESPECTIVAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS (vide cópias dos autos de infração no Anexo 2):

#	Nº do AI	Ementa / Descrição Ementa	Capitulação
1	22.289.566-7	001727-2 / Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
2	22.289.568-3	001775-2 / Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
3	22.289.569-1	0013960 / Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
4	22.289.570-5	001603-9 / Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos e atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.	Art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES
ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL
- GEFM

5	22.289.571-3	1318039 / Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às áreas de vivência.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973,c/c itens 31.23.2, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", e 31.23.2.1 da NR31, com redação da Portaria nº 86/2005.
6	22.289.572-1	1318071 / Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973,c/c item 31.23.5.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
7	22.289.573-0	1317164 / Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao material necessário à prestação de primeiros socorros	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973,c/c itens 31.5.1.3.6 e 31.5.1.3.7 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
8	22.289.575-6	1317989 / Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores e/ou fornecer EPI inadequado ao risco,e/ou deixar de manter o EPI em perfeito estado de conservação e funcionamento.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973,c/c itens 31.20.1 e 31.20.1.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
9	22.289.576-4	1313789 / Permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
10	22.289.577-2	131714-8 / Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à realização de exames médicos.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973,c/c item 31.5.1.3.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES
ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL
- GEFM

11	22.289.578-1	131746-6 / Deixar de cumprir um mais dispositivos relativos às ferramentas manuais.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.11.1 e 31.11.2, alíneas "a", "b" e "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
12	22.289.579-9	131806-3 / Deixar de cumprir um mais dispositivos relativos ao local para refeição.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
13	22.289.580-2	131808-0 / Deixar de cumprir um mais dispositivos relativos aos locais para preparo de refeições.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.23.6.1 e 31.23.6.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
14	22.289.581-1	131810-1 / Deixar de cumprir um mais dispositivos relativos à disponibilização de água potável aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.23.9 e 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
15	22.289.582-9	131002-0 / Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
16	22.289.583-7	131802-0 / Manter instalações elétricas com risco de choque elétrico.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES
ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL
- GEFM

		ou outros tipos de acidentes e deixar de proteger os componentes das instalações elétricas por material isolante.	Art. 22.1 e 31.22.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
17	22.289.584-5	131733-4 / Deixar de fornecer instruções suficientes aos trabalhadores que manipulem agrotóxicos, adjuvantes ou afins e/ou aos trabalhadores que desenvolvam atividade em áreas onde possa haver exposição direta ou indireta a agrotóxicos, adjuvantes ou afins e/ou deixar de disponibilizar a todos os trabalhadores informações sobre o uso de agrotóxicos no estabelecimento ou disponibilizar informações sobre o uso de agrotóxicos no estabelecimento em desacordo com o disposto na NR	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.8.7 e 31.8.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
18	22.289.585-3	131738-5 / Deixar de cumprir um mais dispositivos relativos às edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.8.16 e 31.8.17, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

D. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL.

Essas notícias davam conta de que 03 (três) trabalhadores nordestinos escravizados haviam fugido de uma lavoura de cebola e haviam procurado a imprensa, em busca de ajuda e acolhimento.

Áudios obtidos pela fiscalização, por meio dos quais um desses trabalhadores e sua família foram ameaçados de morte, também motivaram a ação fiscal aqui relatada.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES
ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL
- GEFM

Após a coleta desses indícios de trabalho em condições análogas às de escravo, a equipe de fiscalização entrou em contato com os três trabalhadores acima referidos, os quais informaram que haviam saído, no dia 17/11/2020 (dia anterior ao início da ação fiscal), do estabelecimento rural em que laboravam executando a colheita de cebola, localizado próximo ao estabelecimento fiscalizado objeto deste relatório, devido às graves ameaças que vinham recebendo das pessoas que os arregimentaram em seus estados de origem no Nordeste, para a colheita de cebola em Santa Catarina.

Assim sendo, iniciou-se ação fiscal trabalhista no estabelecimento em epígrafe, cujos trabalhadores haviam sido recrutados ~~pelas~~ pelas pessoas que arregimentaram os três trabalhadores ameaçados acima referidos, bem como em outros três estabelecimentos rurais em que se cultivavam cebolas, todos próximos entre si e localizados na região do Chapadão Três Barras, no município de Ituporanga/SC.

Registre-se que a fiscalização aqui relatada está em curso até a presente data, em atendimento ao artigo 26 do Decreto nº 4.552 de 2002 (Regulamento da Inspeção do Trabalho - RIT), para monitoramento e aplicação de reiterada ação fiscal, sendo executada na modalidade de Auditoria Fiscal Mista, conforme artigo 30, § 3º, do RIT.

E. LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO

Trata-se de um estabelecimento localizado na estrada Geral, S/N, Chapadão Três Barras, zona rural do município de Ituporanga/SC, no entorno das coordenadas geográficas 27° 31' 41.55" S e 49° 34' 11.55" W, totalizando uma área de 06 (seis) hectares.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES
ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL
- GEFM

F. INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADE ECONÔMICA

A atividade principal do estabelecimento fiscalizado é o cultivo de cebolas, sendo que, quando da inspeção trabalhista, estava ocorrendo a colheita das cebolas plantadas nas lavouras exploradas pelo Sr. Renato Guimarães.

G. DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS E DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS.

Em 18/11/2020, às 16:00hs, a equipe de fiscalização iniciou inspeção trabalhista no alojamento existente no estabelecimento localizado nas coordenadas geográficas 27° 31' 41.55" S e 49° 34' 11.55" W, sob a responsabilidade do Sr. [REDACTED] quando foram inspecionados os seus dormitórios, e demais áreas de vivência existentes no local, além de terem sido entrevistados e qualificados 10 trabalhadores que se encontravam acomodados no referido alojamento todos provenientes dos estados de estados da Paraíba (municípios de Tavares e Juru) e Ceará (município de Barbalha).

Em entrevistas com os trabalhadores, as informações sobre o aliciamento mediante falsas promessas, precariedade extrema no transporte dos trabalhadores desde o local onde vivem, as dificuldades impostas pelas más condições de trabalho na colheita da cebola e, sobretudo, os indícios de restrição de liberdade, de ameaças e de servidão por dívidas foram confirmados, indicando que havia um fluxo de trabalhadores provenientes da região nordeste, organizado pelo Sr. [REDACTED] conhecido como Val, para exercerem atividades em condições análogas a de escravo em algumas plantações de cebola na região de Ituporanga/SC.

Com relação aos contratos de trabalhos, obteve-se indícios de total informalidade, havendo os trabalhadores informado que estavam em atividade na colheita de cebolas das lavouras do Sr. [REDACTED] que as suas CTPS não haviam



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES
ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL
- GEFM

sido anotadas, que eles não haviam sido registrados pelo empregador fiscalizado, que eles haviam iniciado as suas atividades laborais junto ao mesmo no início de novembro/2020, e que não haviam sido submetidos a exame médico admissional.

Ainda no dia 18/11/2020, foi constatada a submissão dos treze trabalhadores (os três que fugiram mais os dez encontrados no local) à condição análoga à de escravo, nas modalidades trabalho forçado e restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de ameaças e dívidas contraídas com o preposto do empregador, o Sr. [REDACTED] conhecido pelos trabalhadores como Val.

Verificou-se, também, a presença de dois menores trabalhando na propriedade, submetidos às mesmas condições: [REDACTED] nascido em 01/02/2003 e [REDACTED] nascido em 08/06/2003, ambos com 17 anos na época.

Ainda nesse dia, em hora avançada da noite, após diligências em outras propriedades onde mais trabalhadores arregimentados por [REDACTED] Pereira mantinham atividades, procedeu-se a entrevista e qualificação do empregador, o Sr. [REDACTED] e a notificação do mesmo de que os treze trabalhadores encontrados estavam sendo resgatados devido a sua submissão a condição análoga à de escravo nas modalidades acima citadas, bem como a ordem para que ele providenciasse o mais rápido possível a realocação dos mesmos em alojamentos adequados, providência que foi tomada no dia seguinte, em razão do horário avançado da noite.

Tal notificação foi materializada pelo instrumento de Termo De Notificação Para Cumprimento De Providências número (vide Anexo 1), a fim de que o mesmo cumprisse as determinações administrativas previstas nos incisos I a VI do artigo 17, da Instrução Normativa nº 139, de 22 de janeiro de 2018, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, referentes às providências a serem por ele adotadas e custeadas quanto à execução dos direitos dos trabalhadores decorrentes do seu resgate, em especial quanto ao pagamento das suas verbas rescisórias na mesma data/hora e local acima



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES
ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL
- GEFM

mencionados, e ao custeio do transporte dos trabalhadores resgatados às suas localidades de origem.

No dia 19/11/2020, o empregador compareceu ao local indicado pelos Auditores-Fiscais do Trabalho (AFT) e no horário por eles marcado no instrumento de notificação, prestando à Fiscalização esclarecimentos sobre as condições de contratação dos trabalhadores e demais informações a respeito das condições às quais eles se encontravam submetidos.

Foram expedidas orientações sobre a forma que os procedimentos descritos no Termo De Notificação Para Cumprimento De Providências emitido durante a inspeção. O Empregador assumiu como seus empregados os trabalhadores encontrados no local e se comprometeu em providenciar o cumprir as exigências propostas no Termo, ficando definida a data de 20/11/2020, às 14 horas, para a realização dos procedimentos.

O empregador também apresentou os empregados retirados do local de alojamento, que já estavam instalados em um hotel da cidade de Rio do Sul.

Alguns trabalhadores foram ouvidos e suas declarações levadas a termo.

No dia e hora marcados, foi iniciado o pagamento aos trabalhadores resgatados, com o acompanhamento dos Auditores-Fiscais do Trabalho, das suas verbas rescisórias, com a devida formalização mediante termos de rescisão de contrato de trabalho assinados. Foram repassados aos trabalhadores, também, valores referentes aos custos de retornos deles às suas cidades de origem.

Finalizados esses pagamentos, os Auditores-Fiscais do Trabalho emitiram e entregaram aos trabalhadores resgatados as suas guias de seguro-desemprego bem como alertaram os mesmos sobre a NÃO obrigação deles em devolver para o empregador fiscalizado quaisquer valores por eles recebidos a título de verbas rescisórias, de transporte de retorno e de alimentação durante o transporte de retorno.

No dia 23/11/2020, os AFT acompanharam o embarque dos trabalhadores resgatados em um veículo por eles fretado, que os transportaria para as suas



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES
ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL
- GEFM

localidades de origem. Os trabalhadores se deslocaram no mesmo veículo que os demais resgatados em outros estabelecimentos fiscalizados durante a operação, que também haviam sido trazidos pelo mesmo esquema de aliciamento e servidão.

No dia 10/03/2022, foram lavrados os autos de infração referentes às demais irregularidades constatadas conforme exposto no “este” relatório, cujas cópias seguem no Anexo 2.

Por fim, no dia 17/03/2022, foi finalizado o presente relatório e finalizada a ação fiscal aqui relatada.

H. DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO.

Nos dias 18/11/2020 e 19/11/2020 foram entrevistados os treze trabalhadores vinculados ao empregador [REDACTED] os quais informaram à fiscalização trabalhista que tinham sido arregimentados nos municípios onde residem (Tavares e Juru na Paraíba e Barbalha no Ceará), a fim de trabalharem na colheita da cebola na região de Ituporanga/SC, pelo Sr. [REDACTED] (chamado de [REDACTED] pelos trabalhadores).

Apurou-se que o Sr. [REDACTED] que arregimentasse os trabalhadores encontrados no Nordeste e que os trouxesse para trabalharem na colheita das suas lavouras de cebola, fazendo pagamento antecipado ao pai de [REDACTED] [REDACTED] para esta finalidade, conforme trecho das declarações reduzidas a termo do Sr. [REDACTED] reproduzido a seguir:

“QUE foi conversado com o [REDACTED] foi através dele que arrumou os empregados para vir trabalhar em sua propriedade; QUE [REDACTED] é um homem que organiza pessoal para trabalhar; QUE não tem certeza de onde vieram todos, alguns falam que são de Pernambuco, outros de outras regiões; QUE foi buscar com quatro carros os trabalhadores que vieram de ônibus e estavam parados ao lado da Polícia



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES
ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL
- GEFM

Rodoviária de Aurora; QUE foi o depoente, o [REDACTED] irmão), [REDACTED] Que isso ocorreu dia 08 de novembro de 2020; QUE parece que a polícia tinha barrado o ônibus que trouxe esses trabalhadores e outros além, porque estava com problemas no amortecedor; QUE depositou um valor em dinheiro no total de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais) para o [REDACTED] trazer esses trabalhadores, custeando alimentação e passagem; QUE nesse ônibus vieram mais trabalhadores além dos 13 (treze) que o depoente havia ajustado; QUE esse valor foi pago somente referente a esses treze;”

Os trabalhadores relataram que [REDACTED] cobrou a quantia de R\$ 450 (quatrocentos e cinquenta reais) por cada trabalhador pela viagem e que foi adiantado a cada trabalhador o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para gastos de alimentação, nos três dias de viagem de Pernambuco até o local de trabalho em Santa Catarina. Desta forma, cada trabalhador chegou com uma dívida total de R\$ 600,00 (seiscentos reais) com o "gato" [REDACTED]. O empregador não emitiu a Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores (CDTT), documento disciplinado pela Instrução Normativa 76, de 15/05/2009, da Secretaria de Inspeção do Trabalho - vigente no momento da contratação dos trabalhadores e durante a realização da inspeção "in loco".

O ônibus que transportou a turma passou por várias cidades nos estados do Ceará, Paraíba, Pernambuco e Bahia, levando 4 dias e 3 noites para chegar ao destino. Nesse tempo todo somente um motorista conduziu o veículo, sem haver revezamento. As condições de transporte eram péssimas. Durante a viagem o ônibus teve três pneus estourados por conta do mal estado de conservação. O ônibus sequer chegou ao destino, pois teve problemas na suspensão e não pode mais seguir viagem, ficando retido no posto de Polícia Rodoviária da cidade de Aurora/SC.

Houve grande temor dos trabalhadores em relação à falta de segurança e riscos de acidentes durante o deslocamento. Os relatos da precariedade chamaram a atenção da Fiscalização, como se pode ver em alguns registros fotográficos feitos pelos trabalhadores.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES
ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL
- GEFM



Foto de pneu careca que estourou durante o transporte dos trabalhadores.

A remuneração dos trabalhadores era calculada com base na produção. Quem fazia a medição da produção era [REDACTED] pagava [REDACTED] este repassaria o valor da produção a cada um dos trabalhadores. Seriam descontados por [REDACTED] os adiantamentos feitos aos empregados, valores referentes aos custos com passagem e alimentação durante o transporte do Nordeste para o local de trabalho em Santa Catarina, além de descontados os valores de compras feitas por [REDACTED] pelo fornecimento de luvas e de tesouras utilizadas na colheita. [REDACTED] também cobrava dos



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES
ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL
- GEFM

trabalhadores, conforme sua informação, valores pelo fornecimento de alimentos, remédios, bebidas e, eventualmente, drogas.

██████████ anotava em cadernos tanto a produção, por ele controlada, como os descontos a fazer dos trabalhadores. Como o valor de sua produção era muito inferior àquele que fora prometido e, em razão das dívidas, os trabalhadores permaneciam sem condições de deixar o trabalho, permanecendo no local em que se encontravam alojados. Os trabalhadores não tinham acesso a esta rudimentar contabilidade. O acerto da produção era feito semanalmente. Os trabalhadores afirmaram que, após uma semana de trabalho ██████████ s chamou para um acerto e disse que não teriam nada a receber, pois os descontos haviam superado a produção e deveriam trabalhar mais para fazerem saldo.

O empregador não forneceu equipamentos de proteção individual: as luvas (único EPI que usavam) lhes foram vendidas por ██████████ Também não foram fornecidas gratuitamente as ferramentas manuais utilizadas em seu estabelecimento rural, as tesouras que eram igualmente vendidas por ██████████

Dentre os trabalhadores contratados por ██████████ havia dois adolescentes – submetidos às mesmas condições que os demais empregados – que, no momento da inspeção, contavam com 17 (dezessete) anos de idade, e que estavam laborando para o empregador em questão, executando serviços inerentes à colheita de cebolas ao ar livre (arranca de cebolas do solo e enchimento de caixas com cebolas colhidas), utilizando as tesouras (instrumento de corte), sem fazer uso de nenhum equipamento de proteção individual. O trabalho que executavam no estabelecimento é proibido pelos itens 78 e 81 da Lista das Piores Formas De Trabalho Infantil (lista TIP), constante do Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008.

Nos termos da Instrução Normativa SIT nº 139/2018, artigo 7º, inciso I, “trabalho forçado é aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente”. Conforme os indicadores que serão a seguir apontados, houve a



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES
ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL
- GEFM

caracterização do trabalho forçado em razão do tráfico de pessoas, do endividamento e das ameaças dirigidas aos trabalhadores. O tráfico de pessoas é decorrente, no caso, do agenciamento, transporte, acolhimento e alojamento dos trabalhadores, para fins de exploração em condição análoga à escravidão, fazendo uso de fraude e grave ameaça.

A fraude foi consubstanciada pelas promessas feitas aos trabalhadores no momento de sua contratação, as quais não foram cumpridas na execução do trabalho, sendo estas relacionadas às remunerações que receberiam (e não alcançaram os patamares prometidos), às dívidas ilicitamente cobradas (tanto as de viagem, das quais alguns trabalhadores não tinham ciência de sua cobrança, como aquelas relacionadas às ferramentas, EPI e alimentação fornecidos durante a prestação do trabalho) e, ainda, às condições de trabalho (sobretudo, quanto ao registro em carteira de trabalho, que não fora realizado).

As graves ameaças foram registradas em áudio e apresentadas à equipe de fiscalização e à Polícia Federal. Tratavam-se de mensagens encaminhadas, diretamente ou através de terceiros sob sua orientação, por [REDACTED] e por seu pai, [REDACTED] afirmando em suma que as dívidas contraídas na viagem para Santa Catarina seriam cobradas, sob pena de aplicação de violências contra trabalhadores e seus familiares, nos locais em que estes residiam no Nordeste. Já as graves ameaças foram materializadas por mensagens de áudio apresentadas à equipe de fiscalização e à Polícia Federal, as quais haviam sido encaminhadas para um trabalhador arregimentado e transportado pelo Sr. [REDACTED] diretamente pelo mesmo ou por seu pai, o Sr. [REDACTED], ou através de terceiros sob sua orientação, afirmando, em suma, que as dívidas contraídas na viagem para Santa Catarina deveriam ser pagas, sob pena de aplicação de violências físicas contra o trabalhadores e/ou seus familiares, nos locais em que estes residiam na região nordeste do Brasil.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES
ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL
- GEFM

Transcreve-se a seguir trechos dos mencionados áudios contendo as graves ameaças ao referido trabalhador e à sua família:

“O ano passado na plantação teve oito aí que abusou, não quis trabalhar, e aí... Eles ameaçando todo mundo com putaria... Eu e os patrão tivemos que acionar a polícia. Passaram oito dias de pau lá. Prenderam eles e ficou oito dias. Enquanto a família não veio buscar e não pagou as dívidas não soltaram...”;

“A gente tá de olho nele. A gente sabe até onde ele tá, todo lugar... Ituporanga é bem miudinho. Em todo canto que ele bater lá ele tá ferrado... (Se) Ele não acertar com a gente, ele é quem sabe...”;

“Tu pensa que é alguma coisa? Tu não é nada rapaz, sabe o que é que tu é: é um mané, besta, enrolão, quer enrolar os outros. Tu não enrola os outros não que tua cabeça roda rapaz! Fica na tua. Tu tá agora circulado meu amigo... Se vira agora... Agora tu não pague o menino não... E trisque um dedo no menino...”
[o menino referido nesta transcrição é o Sr. ██████████];

“Sou sócio com o pai do menino aí. ” [afirmando que era sócio do ██████████

“Se tu não pagar a passagem tu vai ser estragado cara. Eu sei onde tu mora aqui nos Vermelhos, aqui tua família nos Vermelhos...” [Vermelhos é um povoado de Lagoa Grande/PE onde supostamente reside o trabalhador ameaçado e sua família];

“..Se tu não pagar, tu vai sofrer a pior coisa do mundo cara... Tu vai sofrer, tu vai sofrer uma dor que tu não vai esquecer nunca cara, tu vai... pra tu largar de ser besta. Se tu fosse homem tu não saía do serviço não e se tu saísse tu pagava...”;

“..E aí qualquer coisa que tu não pagar, ficar conversando merda tu vai tomar no teu cú! Tu vai ver o que eu vou fazer com tu cara! ”;

“..Eu vou te estragar. Tu não paga não pra tu ver seu moleque! Deixa de ser moleque rapaz! ”;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES
ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL
- GEFM

“..Eu sei onde mora tua família cara, eu sei onde é os Vermelhos... ”;

“Pra onde tu se mexer tu tá fudido! Seu mané! Deixa de ser moleque rapaz! Trisca um dedo no menino aí, pra nós acabar com a tua família! Com tu e tua família, seu vagabundo! Tu é um vagabundo! Se tu se esconder vai ficar alguém teu! Seu vagabundo! Trisca aí no guri aí pra tu ver! ”.

Obteve-se também informações de que Val e o seu pai Beto já haviam, em outras ocasiões, transportado trabalhadores do nordeste para trabalhar na cultura da cebola na região de Ituporanga/SC, utilizando o mesmo operandi acima descrito. Vide trecho das declarações do Sr. [REDACTED] reduzidas a termo:

“QUE recebia todo ano trabalhador para a colheita e plantio da cebola, nos últimos cinco anos, só não ficavam na sua propriedade; QUE contratava da região e pagava direto para eles; QUE utilizou intermediário no plantio e na colheita;”

Saliente-se que o Sr. [REDACTED] foi preso preventivamente (vide decisão sobre habeas corpus impetrado em favor do Sr. [REDACTED]), no decorrer da ação fiscal aqui relatada, acusado dos crimes tipificados no artigo 149 do código penal, ou seja, quem a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto), e no artigo 149-A, II e III do código penal, a saber, Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; III - submetê-la a qualquer tipo de servidão).

De acordo com o Inciso IV do artigo 7º da Instrução Normativa SIT nº 139/2018, a “restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida é a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES
ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL
- GEFM

ao endividamento com terceiros”. No caso, os trabalhadores migrantes, endividados perante [REDACTED]

[REDACTED] sem receber remuneração compatível com o que lhes fora prometido e, ainda, vendo sua dívida crescer em razão das despesas continuamente anotadas por [REDACTED] ficaram restritos ao local de trabalho em que foram encontrados pela fiscalização.

Ao violar os direitos sociais mais elementares, positivados na Constituição, nas Convenções Internacionais ratificadas pelo Brasil e na legislação vigente (sobretudo, o direito à relação de emprego protegida pelo ordenamento jurídico e a proibição de que haja a submissão de trabalhadores à condição análoga a de escravos), o empregador atraiu para si a responsabilidade jurídica decorrente da exploração do trabalho humano que lhe beneficiou economicamente, devendo incidir sobre si a atuação estatal, em razão – dentre outras motivações relevantes – da eficácia dos direitos fundamentais na esfera privada (vide a respeito, por todos, Marcus Vinicius Furtado CÔELHO, “A eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas”; publicado em 07 de maio de 2017; disponível em <http://www.conjur.com.br/2017-mai-07/constituicao-eficacia-direitos-fundamentais-relacoes-privadas>; acessado em 3 de fevereiro de 2022).

Embora parte das condutas descritas neste Relatório de Fiscalização, caracterizadoras do tráfico de pessoas e da submissão de trabalhadores a condições análogas à escravidão (sobretudo, a realização de falsas promessas no aliciamento, a restrição da locomoção em razão das dívidas ilicitamente impostas e, ainda, as graves ameaças com que tais dívidas eram cobradas), tenha sido diretamente cometida por [REDACTED]

[REDACTED] verificou-se que tais práticas somente se efetivaram por haver cultivadores de cebola – como o empregador [REDACTED] – que fomentaram sua existência e permanência, uma vez que, safra após safra, financiaram os aliciadores para arregimentação, recrutamento e transporte dos trabalhadores; acolheram e alojaram os obreiros aliciados, sem observar os parâmetros legais para contratação;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES
ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL
- GEFM

mantiveram os empregados sob domínio de seus aliciadores, sem exercer quaisquer controles sobre sua relação, ainda que fosse de seu interesse direto e imediato a execução dos serviços pela mão-de-obra que lhe fora disponibilizada.

Portanto, observou-se por parte do empregador autuado a conduta denominada de cegueira deliberada, definida como a ação “daqueles que, deliberadamente, evitam o conhecimento sobre o caráter ilícito do fato para o qual concorrem, ou acerca da procedência ilícita de bens adquiridos ou movimentados” (conforme Jucelino Oliveira SOARES, “A teoria da cegueira deliberada e sua aplicabilidade aos crimes financeiros”, “in” Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará; disponível em <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2019/12/ARTIGO-6.pdf>; acessado em 3 de fevereiro de 2022).

Constatou-se, ainda, que o tráfico de pessoas para fins de exploração análoga à escravidão na colheita da cebola em Santa Catarina, flagrado pelo GEFM, submeteu a tais práticas todos os 42 (quarenta e dois) trabalhadores encontrados nos estabelecimentos inspecionados, aliciados no Nordeste por [REDACTED] e acolhidos e alojados pelos produtores rurais – dentre eles, [REDACTED] ainda que as graves ameaças tenham sido direcionadas a apenas alguns dos trabalhadores, esta violência impunha-se ao conjunto dos obreiros, coagidos assim a não deixar de quitar seus débitos perante os aliciadores, para que também não fossem submetidos a tais constrangimentos ilegais. Ademais, embora alguns dos trabalhadores tivessem conhecimento das dívidas ilícitas que lhes seriam cobradas (inclusive, por não ser a primeira vez que eram arregimentados da mesma forma), subsistem – como práticas sistemáticas de recrutamento – as falsas promessas referentes à remuneração e às condições de trabalho que seriam disponibilizadas pelos empregadores, como acima descrito.

Quanto às condições gerais de trabalho e as obrigações à elas relativas, foram verificadas diversas irregularidades que apontam para a sujeição à situação degradante de trabalho.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES
ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL
- GEFM

Todos os empregados dormiam no estabelecimento fiscalizado e executavam serviços essenciais e relacionados com a atividade normal e rotineira do empreendimento (arranca de cebolas e sua colocação em caixas), serviços estes inseridos no ciclo organizacional ordinário do estabelecimento fiscalizado e fundamentais para a consecução dos seus objetivos econômicos.

Os trabalhadores se encontravam alojados em uma casa de madeira localizada no próprio estabelecimento inspecionado, em condições inadequadas de conservação, asseio e higiene. Na entrada da casa havia um espaço para convívio, em terra de chão batido, onde também estava localizado o tanque para lavagem das roupas e o banheiro, este em péssimas condições de higiene. As paredes possuíam buracos que permitiam a entrada do vento frio, da chuva e de bichos, assim como o assoalho de madeira de um dos quartos também tinha um buraco que os trabalhadores declararam cobrir com mochilas ou com a garrafa térmica de água, para evitar a entrada de cobras no alojamento.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES
ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL
- GEFM

Assoalho de um dos dormitórios e a garrafa térmica utilizada para tampar o orifício.



Registro noturno do alojamento onde é possível visualizar as diversas frestas nas paredes e telhados que permitem a passagem de vento frio, chuva e a entrada de insetos.

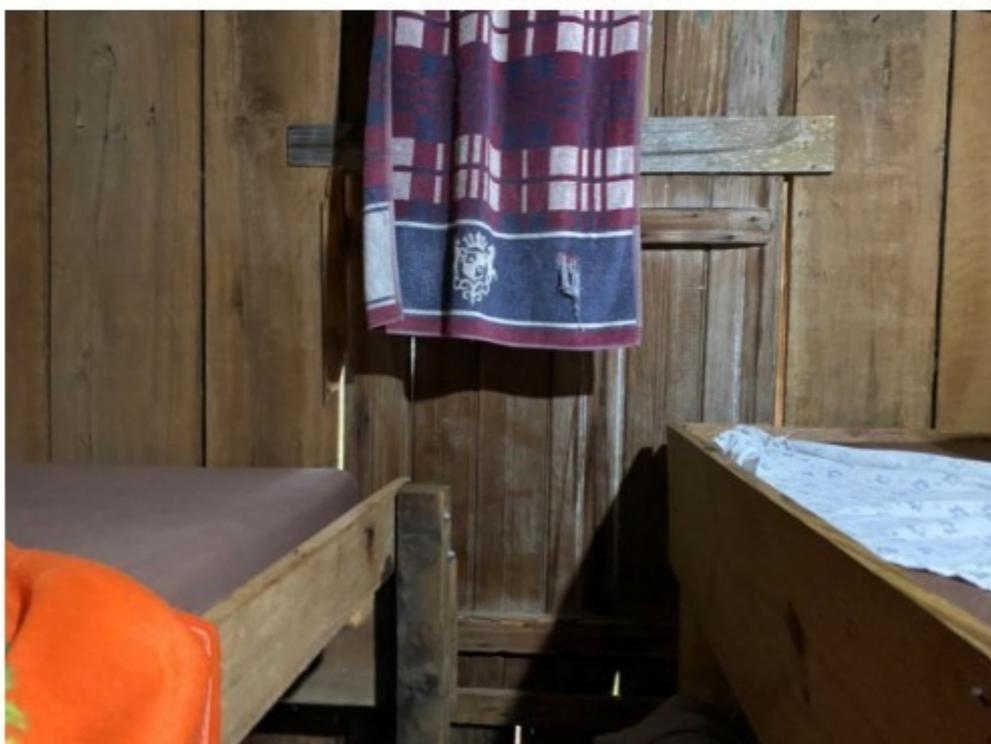
A casa de madeira em que os trabalhadores permaneciam tinha três dormitórios e uma cama de casal localizada junto à cozinha, sendo que nos quartos as camas não se encontravam separadas por no mínimo um metro, em desacordo com a norma legal. Observou-se também a ausência de armários, seja individual ou coletivo, para a adequada guarda dos objetos pessoais dos trabalhadores, estando as roupas estendidas em cordões e varais por todo o alojamento, ou ainda guardadas em mochilas e malas.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES
ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL
- GEFM



Ausência de armários individuais para guarda de objetos pessoais (roupas em cordões/varais) e proximidade das camas indicando a superlotação.



Ausência de espaçamento mínimo adequado entre as camas indica superlotação.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES
ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL
- GEFM

Na cozinha havia um fogão a gás, cujo botijão estava na área externa, e uma cama de casal na qual dormiam trabalhadores, separados apenas por um armário de madeira. Os três dormitórios ainda possuíam ligação direta com este cômodo onde eram preparadas refeições. Havia o risco de acidente decorrente de vazamento de gás, que poderia provocar incêndio em ambiente tomado por materiais combustíveis.

O local destinado para as refeições era improvisado e não tinha condição de atender todos os trabalhadores em atividade na propriedade. Havia apenas uma mesa, que ficava encostada na parede em função da falta de espaço, que comportava no máximo três trabalhadores por vez, não os treze que utilizavam as instalações. O número de cadeiras também era insuficiente (quatro), condicionando os trabalhadores a utilizar as camas como assento para tomada das refeições, ou mesmo o chão, pois os lugares na mesa eram muito limitados. Não havia depósito de lixo no local de preparo e tomada de refeições. Os restos de comida eram jogados pela janela, comprometendo ainda mais as condições gerais de higiene no local, que já não eram as ideais, em função do estado geral das instalações que serviam como área de vivência.



Restos de comida descartados da parte externa do alojamento.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES
ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL
- GEFM

O local de preparo das refeições estava ligado diretamente com os dormitórios do alojamento. A situação é vedada em função da dificuldade de manutenção do devido conforto e higiene nas áreas de vivência, tanto para quem prepara a comida (circulação de pessoas e possibilidade de proliferação de doenças infecto-contagiosas pela contaminação da comida), quanto para os trabalhadores alojados, pois os odores da cozinha vão atingir de forma direta as roupas de cama e pertences em geral dos trabalhadores (os alojamentos não estavam guarnecidos por armários para a guarda de roupas e pertences dos trabalhadores), em uma situação que contraria a norma e torna a rotina dos trabalhadores mais penosa, pois precisam dedicar mais do pouco tempo de folga disponível para manter o alojamento limpo e em condições de uso.

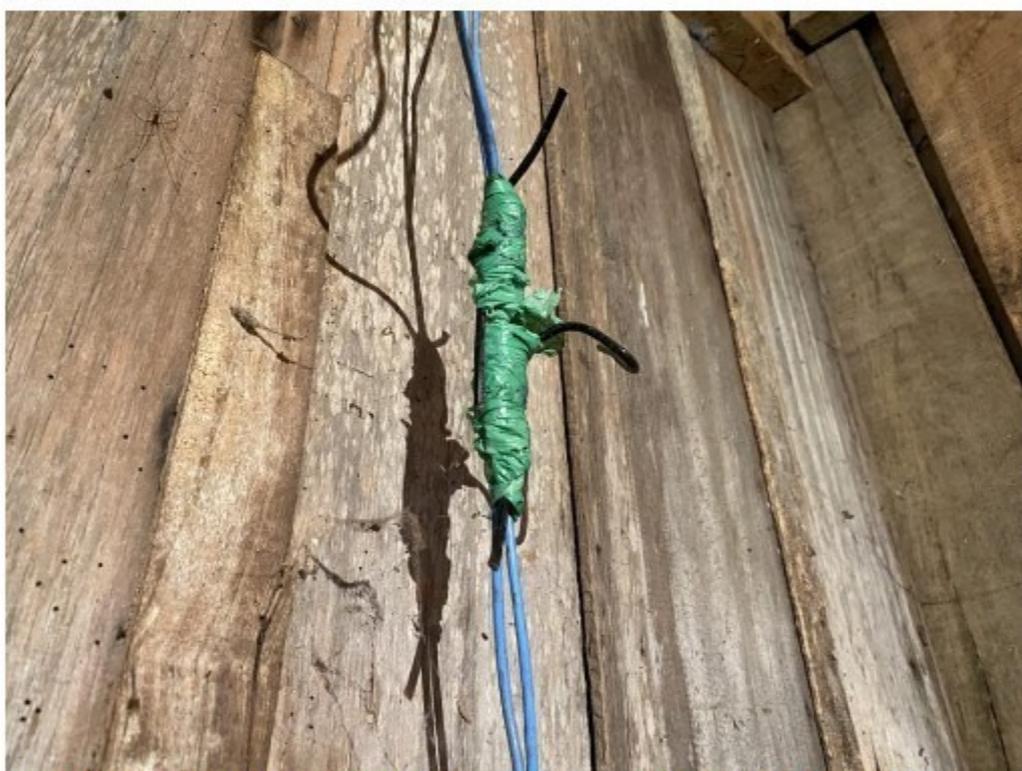
O empregador não oferecia água potável de acordo com o que as normas de saúde pública e de saneamento exigem. A água utilizada vinha de uma fonte distante e os trabalhadores em atividade não sabiam dizer de onde ela vinha, mas que não passava por qualquer sistema de tratamento químico, físico ou filtragem antes de chegar ao local de consumo. Para as atividades nas frentes de trabalho a água era transportada em garrafas térmicas compartilhadas entre os trabalhadores, o que é expressamente proibido, sobretudo quando não são distribuídos copos individuais para os trabalhadores e o consumo ocorre na própria garrafa, possibilitando a proliferação de doenças infecto-contagiosas entre os trabalhadores (algo especialmente preocupante durante a pandemia de COVID 19).

Verificou-se também que as instalações elétricas eram improvisadas, apresentando ligações que expunham os trabalhadores a risco de choque elétrico e de incêndios por conta de curtos circuitos. Toda a fiação ficava exposta, fora de calhas e eletrodutos, e estava acessível em vários pontos da cozinha, banheiros, lavanderias e dormitórios. As emendas apresentavam partes energizadas totalmente expostas ou isoladas de forma improvisada, apenas com fita isolante, que não garantia o isolamento necessário, uma vez que a fita tende a se soltar com o tempo



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES
ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL
- GEFM

e deixar a parte energizada exposta, além de não ter a resistência necessária ao calor produzido nas emendas. Os trabalhadores relataram que em alguns pontos do alojamento houve faíscas e sinais de fogo, o que indica risco de incêndio, sobretudo por se tratar de um alojamento construído em madeira, também relataram que recebiam descargas elétricas quando acionavam os chuveiros.



Exemplo de emenda improvisada ao alcance dos trabalhadores e da estrutura de madeira.

Não foram realizadas avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores e, tampouco, adotadas quaisquer medidas de prevenção e proteção: os trabalhadores não foram submetidos a exames médicos admissionais, e o empregador não possuía documento comprobatório da gestão de saúde e segurança (Programa de Gestão em Segurança, Saúde e Meio Ambiente de Trabalho Rural - PGSSMTR). Não havia, ainda, treinamento para os trabalhadores



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES
ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL
- GEFM

executarem suas atividades em áreas tratadas por agrotóxicos – os quais não estavam armazenados de acordo com as determinações vigentes.

As condutas do empregador resultaram, dentre as irregularidades constatadas no curso desta fiscalização: 1) na completa informalidade dos vínculos empregatícios dos trabalhadores citados no Auto de Infração nº 22.289.566-7 (Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo, cuja cópia segue no anexo 02) ; 2) na ausência de cobertura social em caso de doenças e acidentes de trabalho; 3) na sonegação dos tributos e do FGTS devidos; 4) na ausência de medidas de identificação, mitigação e controle dos riscos à saúde dos trabalhadores no exercício de suas atividades; 5) sobretudo, as ações e omissões do empregador culminaram na submissão dos 13 (treze) trabalhadores abaixo indicados a condições análogas às de escravos.

Ademais, nos termos da Instrução Normativa SIT nº 139/2018, artigo 7º, inciso III, “condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho”. No curso da ação fiscal verificou-se que o conjunto de irregularidades a que o empregador sujeitou os trabalhadores caracteriza, de acordo com os indicadores abaixo relacionados, sua submissão também a esta modalidade de escravidão contemporânea.

No caso de que trata o Auto de Infração 22.289.566-7, conforme o acima descrito e todo o apurado no curso da ação fiscal, se encontravam presentes os seguintes indicadores da submissão de trabalhadores à condição análoga às de escravos, apontados no Anexo Único da Instrução Normativa SIT nº 139/2018:

quanto aos trabalhos forçados:

- 1.1 trabalhador vítima de tráfico de pessoas;
- 1.2 arregimentação de trabalhador por meio de ameaça, fraude, engano, coação ou outros artifícios que levem a vício de consentimento, tais como falsas



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES
ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL
- GEFM

promessas no momento do recrutamento ou pagamento a pessoa que possui poder hierárquico ou de mando sobre o trabalhador;

- 1.3 manutenção de trabalhador na prestação de serviços por meio de ameaça, fraude, engano, coação ou outros artifícios que levem a vício de consentimento quanto a sua liberdade de dispor da força de trabalho e de encerrar a relação de trabalho;

- 1.9 estabelecimento de sistemas de remuneração que não propiciem ao trabalhador informações compreensíveis e idôneas sobre valores recebidos e descontados do salário;

- 1.10 estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada.

quanto às condições degradantes:

- 2.1 Não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;

- 2.6 Inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;

- 2.7 Subdimensionamento de alojamento ou moradia que inviabilize sua utilização em condições de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;

- 2.14 Ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;

- 2.15 Ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES
ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL
- GEFM

- 2.17 Inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;

- 2.22 Estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada;

quanto à servidão por dívidas:

- 4.1 deslocamento do trabalhador, desde sua localidade de origem até o local de prestação de serviços custeado pelo empregador ou preposto, e a ser descontado da remuneração devida;

- 4.9 trabalhador induzido ou coagido a adquirir bens ou serviços de estabelecimento determinado pelo empregador ou preposto;

- 4.10 existência de valores referentes a gastos que devam ser legalmente suportados pelo empregador, a serem cobrados ou descontados do trabalhador;

- 4.12 alteração, com prejuízo para o trabalhador, da forma de remuneração ou dos ônus do trabalhador pactuados quando da contratação;

- 4.13 restrição de acesso ao controle de débitos e créditos referentes à prestação do serviço ou de sua compreensão pelo trabalhador;

- 4.17 estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES
ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL
- GEFM

I. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto acima, constatou-se que o empregador fiscalizado incidiu em graves infrações às normas de proteção do trabalho, presentes na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1º, inciso III, art. 5º, incisos III, XXIII e XLI), na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, na Lei nº. 5.889 de 1973, na Norma Regulamentadora 31 (NR 31) do Ministério do Trabalho e Emprego e em legislação trabalhista esparsa.

No caso concreto, observou-se também, com clareza, o cometimento contra os empregados de condutas constantes no art. 149 do Código Penal, quais sejam: submeter alguém a trabalhos forçados, sujeitá-lo a condições degradantes de trabalho e restringir, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, o que, segundo este mesmo diploma legal, representa que o responsável por estas práticas incorre no crime de reduzir alguém à condição análoga à de escravo, cuja pena é reclusão de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência, sendo aumentada de metade, se o crime é cometido contra criança ou adolescente *in verbis*:

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1o Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES
ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL
- GEFM

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2o A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (grifos nossos)

Não obstante isso, a Constituição Federal é prodigiosa na defesa da instituição TRABALHO. Pontue-se, a exemplo, que a ordem econômica, funda-se na “valorização do trabalho humano” e “tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (artigo 170 da C.F.)”; que a função social somente é cumprida quando atende às “disposições que regulam as relações de trabalho” e quando a exploração “favoreça o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores” (Artigo 186, incisos III e IV da C.F.); e que “a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais (artigo 193 da C.F.)”.

Sobre a submissão de obreiros à condição análoga à de escravo no trabalho, em quaisquer de suas hipóteses, enriquece citar a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos:

“[...] A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012).

Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES
ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL
- GEFM

de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88).

Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos partícipes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais [...]

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Este é núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas para a execução do labor. A dignidade da pessoa humana foi eleita como princípio estruturante do atual Estado brasileiro.

A situação em que foram encontrados os trabalhadores resgatados está também em evidente desacordo com os tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil: Convenções da OIT nº 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e nº 105 (Decreto nº 58.822/1966), Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992), os quais têm força normativa supralegal, não podendo ser afastadas na esfera administrativa.

Diante do conjunto das provas colhidas e das graves situações aqui relatadas, concluiu-se que o empregador fiscalizado, o Sr. ██████████ submeteu 13 (treze) trabalhadores à condição análoga à de escravo, nas modalidades trabalho forçado e restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com o preposto do empregador, no momento da contratação e

no curso do contrato de trabalho, havendo sido realizados pelos Auditores-Fiscais do Trabalho os procedimentos constantes da Instrução Normativa nº 139/2018, do



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES
ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL
- GEFM

Ministério do Trabalho, e resgatados os trabalhadores colhedores de cebola abaixo relacionados:

No.		Data de Admissão	Data de Desligamento
1		05/11/2020	18/11/2020
2		05/11/2020	18/11/2020
3		05/11/2020	18/11/2020
4		05/11/2020	18/11/2020
5		05/11/2020	18/11/2020
6		05/11/2020	18/11/2020
7		05/11/2020	18/11/2020
8		05/11/2020	18/11/2020
9		05/11/2020	18/11/2020
10		05/11/2020	18/11/2020
11		05/11/2020	18/11/2020
12		05/11/2020	18/11/2020
13		05/11/2020	18/11/2020

Ressalte-se que a conduta do empregador fiscalizado restou agravada pela presença de dois adolescentes trabalhando no estabelecimento, o: [REDACTED] nascido em 01/02/2003 e [REDACTED] nascido em 08/06/2003, ambos com 17 anos na época. Os menores foram formalmente afastados da atividade, através de Termo de Afastamento de menores emitido pela Fiscalização.

Por fim, propõe-se o encaminhamento de cópia deste relatório:

- ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal, para os devidos procedimentos judiciais, caso julguem necessários; e



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES
ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL
- GEFM

b) à Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho em Condições Análogas às de Escravo – DETRAE.

Criciúma/SC, 17/03/2022.

